ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RECORRENTE: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA

RECORRIDA: EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

COMISSÃO DE CONTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00600-00045190/2023-11-e

A empresa **EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.062.730/0001-78, por meio de seu representante legal Sr. **DARLI COELHO PERES**, já qualificada nos autos, vem tempestivamente apresentar contrarrazão ao recurso impetrado pela recorrente **CONSTRUTORA SOBERANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 33.075.863/0001-87, com endereço junto Rua Cândido Mariano, 61 - Centro, Manaus - AM, CEP 69020-300, conforme a seguir exposto.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2022.

EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 04.062.730/0001-78

I – DOS FATOS:

A recorrida apresentou sua proposta e documentos de habilitação no intuito de participar da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, após a condução dos procedimentos da realizada no dia 06 de maio de 2024, sagrou-se vencedora do referido processo por ter apresentado a melhor proposta entre as empresas participantes do procedimento, ademais, apresentou os documentos de habilitação atendendo integralmente o item 12 do presente instrumento convocatório.

A Comissão de Contratação, considerou a recorrida nas fases respectivas de análise habilitada para o presente certame, tendo em vista que o cumprimento a todos os requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Após leitura na integra dos argumentos trazidos pela recorrente, com um quantitativo total de 5 (cinco) páginas de sua peça recursal, e de todas as páginas apresentadas, destacaremos apenas os itens 5, 6, 7 e item 8 de sua peça recursal, a saber;

> ***5.*** *A Recorrida apresentou na proposta de preços* ***desconto linear*** *de aproximadamente 25 % (vinte e cinco) por cento, no valor de toda mão de obra do serviço licitado, conduta vedada pelos órgãos de controle****. "grifo nosso"***
>
> ***6.*** *Exemplificando, a licitante apresentou o seguinte valor sobre a* ***mão de obra do engenheiro: "grifo nosso"***
>
> **7.** Sobre o tema importante destacar as categorias profissionais tem assegurado o direito de receberem a remuneração mínima.
>
> **8.** As diversas categorias profissionais têm assegurado o direito de receberem remuneração mínima, tal qual estabelecem as Convenções Coletivas de Trabalho. Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/93 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT):
>
> > Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No que diz respeito aos itens 7 e 8 de sua peça recursal, analisamos o que segue;

A Recorrente cita *a* Decreto-Lei nº 5.452/93 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), ocorre que os profissionais de Engenharia não são regidos pela CLT, e sim pela **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966/CONFEA.**

A Lei n.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 e Resolução n.º 397/95 atras do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, estabelece critérios mínimos para a contratação por profissional por hora de trabalho de cada profissional.

Entendemos que a indagação da RECORRENTE não merece prosperar, pois não possui argumentos plausíveis usando expediente totalmente fora de contexto com objetivo de tumultuar a presente licitação.

II – DO DIREITO

O "macete" do ilícito jogo de planilha seria, no aditamento contratual (ou na reelaboração da planilha após a rodada de lances), inverter essa planilha inflando itens com margem maior de lucro e diminuindo itens de pouca rentabilidade. Aparentemente, o "preço global" seria o mesmo. Mas na essência houve burla ao dever de licitar pois a empresa obteve uma margem de lucros maior e inviabilizou a presença de empresas que fariam, com facilidade, a nova planilha alterada.

A NLLC criou várias regras: exigência de garantia de proposta, vedação de sobrepreço e superfaturamento por item e realinhamento linear da planilha após o julgamento.

A garantia de proposta (artigo 58) já era admitida pela lei anterior (com o nome de caução de participação). A finalidade é vedar aventureiros que abrem a empresa apenas em razão daquela licitação, já que terão dificuldade de ofertar alguma garantia.

Tanto o superfaturamento quanto o sobrepreço são aplicáveis por item e não apenas ao preço global.

> *Art. 6º (…)*
>
> *LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;*
>
> No mesmo artigo 6º, prossegue a NLLC:
> *"LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:*
>
> *(…)*
> *c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;"*

Desta forma, vedado o “jogo de planilha” com superfaturamento/sobrepreço de itens a consequência lógica é que a readequação da planilha prevista no artigo 56 §5º somente pode ocorrer de maneira linear inobstante a ausência de previsão expressa da NLLC.

Ainda assim,

“Art. 56 (…)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

A referida regra deve ser interpretada em conjunto com as regras de vedação ao superfaturamento/sobrepreço global e por itens e, ainda, ao artigo 92, II da NLLC.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(…)
II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

Jurisprudência essa que não trata de serviços de engenharia, muito menos descontos em mão de obra sobre esses serviços. A referida jurisprudência trata de verbas obrigatórias em planilha de custo e formação de preços, tendo em vista o objeto do certame, itens estes que deveria obrigatoriamente constar na planilha, dentre eles a convenção coletiva de trabalho, convenção essa que demonstraria todos os encargos possíveis e descontos possíveis, que semelhança há essa jurisprudência mencionada com serviços de engenharia? Não cabe a RECORRENTE interpretar uma jurisprudência para obter vantagem para si.

Texto original extraído da referida jurisprudência:

10. Na instrução preliminar, foi constatado que os argumentos apresentados pela autora também tinham sido objeto de recurso administrativo ao pregão (peça 6), já com a devida apreciação pelo pregoeiro (peça 7), segundo o

> *qual a **planilha de preços** encaminhada pela Juiz de Fora estava em **desacordo** com a negociação efetivada, além de que **não contemplou a 'décima terceira hora compreendida no período noturno'**, sendo que 'tal ação já fora motivo de autuação por parte do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho àquelas empresas que fizeram uso desse artifício' (peça 8, p. 4, itens 18-19).*
>
> 11. Para o pregoeiro, a empresa não cometeu apenas 'meros erros' na planilha de preços, ou seja, aqueles passíveis de correção, mas inseriu dados que contrariaram o edital, deixou de 'apresentar obrigações trabalhistas necessárias' e alterou a produtividade dos trabalhadores, o que não era permitido pelo instrumento convocatório, considerando ainda que o fato consistiu em 'manobra (...) com intuito de obter vantagem diante dos outros participantes' (peça 8, p. 4, item 19).

Mais uma vez a RECORRENTE se mostra totalmente equivoca na interpretação da Lei nº14.11/2021, assim como a jurisprudência mencionada, pois a mesma se quer se atentou ao objeto do referido certame, pois uma coisa é trazer argumentos plausíveis no que diz respeito ao objeto do referido certame em questão, outra coisa é trazer jurisprudências aleatórias para tentar reverter.

Neste sentido, o valor da proposta desta RECORRIDA, notoriamente acoberta todos os custos e materiais, além de mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte desta RECORRIDA.

A coletividade jamais será prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta exequível apresentada.

> *De mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):*

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

”assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

Observa-se que esta Administração Pública foi extremamente criteriosa ao analisar o valor apresentado da proposta pela RECORRIDA**,** uma vez que se tornou aceito e habilitado no presente certame.

Ora, o preço exequível acarreta vantagem à Administração Pública, na medida em que o vencedor conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração não terá, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que não terá que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária.

Destarte, Ilustríssimo Pregoeiro colaciona-se a presente contrarrazão para que seja mantida a **HABILITAÇÃO DA RECORRIDA** pelos motivos preteritamente narrados.

Por todo o exposto, requer o que segue;

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista que a RECORRIDA **EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.062.730/0001-78 possui total capacidade técnica suficiente para a realização do serviço, como também demonstrou total competência através de seus documentos habilitórios, requer:

a) Sejam esta contrarrazão recebida e provido para MANTER a decisão desta comissão de licitação, acerca da HABILITAÇÃO DA RECORRIDA;

b) Que seja julgada IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela RECORRENTE a fim de evitar prejuízo para a administração pública.

c) Não sendo esta sua decisão, o que não se espera que este recurso seja direcionado à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 71, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 com cópia à PGM, TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPC – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e ainda o MP – MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2024.

EGN COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 04.062.730/0001-78